



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2021/37467 e 2021/29931
INTERESSADAS	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí
ASSUNTO	Convênios para a reforma da EMEB – Minas Bargarian, para melhoria da quadra poliesportiva e acessibilidade da escola, e execução de obras de ampliação e revitalização do Centro Educacional Infantil Almerina Pereira dos Santos, oriundos de Emendas Parlamentares Impositivas
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 251/2022 CPL Aprovado em 29/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados com o Município abaixo relacionado, conforme segue.

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos, ambos relativos ao mesmo município, que foi analisado na Sessão Plenária de 25/05/2022. Nesta, os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;

4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.

Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”

A SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda:

“Em respeito aos questionamentos feitos, esta Secretaria presta as informações solicitadas, exceto em relação ao item 2, tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.

Referente ao item 1 o município de Santópolis do Aguapeí apresenta IDH-Educacional de 0,719 e o IDHM de 0,740 (Atlas Brasil, c2022). Quanto ao solicitado no item 2, esta Secretaria não dispõe de tais dados.

Em referência aos itens 3 e 4, segue abaixo quadro com tais dados.

Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
Estadual	EE MANOEL BENTO NETO	296	-	5,5	4,5
Municipal	CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ALMERINA PEREIRA DOS SANTOS	106	-	-	-
Municipal	CENTRO EDUCACIONAL KENKITI KIMURA UNIDADE II	130	-	-	-
Municipal	EMEB PROF MINAS BARGANIAN	253	7,8	-	-

Fonte: Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022; Item 4 - <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>.

O CEE informa ainda no sobredito Despacho que, “segundo decidido na Sessão Plenária, (tais informações) devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.” (sic-fis.190)

Neste diapasão, cumpre destacar que as emendas parlamentares impositivas são um importante mecanismo de descentralização de recursos e incentivo às políticas públicas, assim, pela apresentação de Emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) os deputados estaduais definem prioridades no âmbito das políticas públicas. Portanto, por meio das Emendas à LOA (ou Emendas Impositivas) os deputados podem

indicar Prefeituras Municipais e/ou Entidades da Sociedade Civil que executam políticas públicas para receber recursos orçamentários, mediante a celebração de convênio.

Ademais, as emendas impositivas foram criadas e aprovadas no Estado de São Paulo em 2017, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 175 da Constituição Estadual. Já em 2021, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 50, a qual introduziu o artigo 175-A à Constituição Estadual, organizando duas modalidades de transferência de recursos para execução de emendas impositivas aos municípios.

Isto posto, é necessário frisar que as emendas impositivas propostas por Parlamentares constam na Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo esta sido aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual e sancionada pelo Governador, portanto devem ser cumpridas pelo Executivo, sob pena de sanção em caso de não cumprimento. Outrossim, a propositura de Emenda Parlamentar é **ato de mera liberalidade do Deputado**, desde que observados os requisitos legais, repisando o fato de que podem ser disponibilizadas à Entidades sem fins lucrativos e Prefeituras Municipais. **Não havendo discricionariedade desta Secretaria em relação à destinação ou escolha dos objetos de Emendas Parlamentares.**

Diante do exposto acima, solicitamos ao egrégio Conselho Estadual de Educação **dispensa** do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.

Assim, restitua-se os autos ao Conselho Estadual para análise e deliberação, com pedido de reconsideração em relação à solicitação de que tais dados constem em todos os demais processos de emendas parlamentares, pelos motivos expostos acima.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de Santópolis do Aguapeí, para a reforma da Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB Minas Barganian, para melhoria da quadra poliesportiva e acessibilidade da escola, e execução de obras de ampliação e revitalização do Centro Educacional Infantil Almerina Pereira dos Santos, **ambos pertencentes à Rede Municipal de Ensino**, que se regerão pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989, e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emendas Parlamentares Impositivas, conforme segue:

PRC SEDUC	Município	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	Descrição	Valor
2021/37467	Santópolis do Aguapeí	2020.069.20004	Milton Leite Filho	Execução de reforma da Quadra Poliesportiva e introduzir acessibilidade em todo o prédio da Escola Municipal de Educação Básica Minas Barganian	300.000,00
Contrapartida do Município					205.920,56
TOTAL					505.920,56

O ajuste ora celebrado visa a mútua colaboração para a execução da reforma da EMEB Minas Barganian (Rede Municipal).

(...) A reforma se justifica pelas precárias condições que se encontra o imóvel, principalmente em relação a quadra poliesportiva, com grande rachaduras e comprometimento da fundação. A adequação diz respeito a acessibilidade em todo prédio, eliminando as escadas e incluindo rapas, com cobertura (passarela). Essa reforma e revitalização trará mais comodidade e conforto aos alunos e profissionais da educação. (...)

(Formulário de Requerimento, fls. 02)

PRC SEDUC	Município	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	Descrição	Valor
2021/29931	Santópolis do Aguapeí	2020.032.17676	Delegado Olim	Execução de ampliação e revitalização do Centro Educacional Infantil Almerina Pereira dos Santos	100.000,00
Contrapartida do Município					9.710,40
TOTAL					109.710,40

O ajuste ora celebrado visa a mútua colaboração para a execução de ampliação e revitalização do Centro Educacional (Rede Municipal).

(...) Justifica-se o presente projeto, tendo em vista a necessidade de ampliação e revitalização do Centro Educacional, proporcionando espaço adequado, arejado, novo, para as práticas escolares, com conforto e segurança aos alunos e servidores da Educação. (...)

(Formulário de Requerimento, fls. 02)

1.2 Situação

As intervenções na Escola Municipal e no Centro Educacional, por meio de Convênios, têm por objetivo comum proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 615.630,96** (seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) liberados pela Secretaria da Educação e **R\$ 215.630,96** (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos) correndo a despesa do Município.

Em ambos os ajustes a vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados nos Termos de Convênio.

1.4 Considerações

O Município encaminhou os Ofícios, solicitando a Celebração dos Convênios e os Planos de Trabalho, além de documentação pertinente aos ajustes.

A SEDUC instruiu os Expedientes, encaminhando os Termos das Minutas de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo, porém, cabe aqui alguns destaques por parte da análise desta Comissão.

Em ambos os pleitos, foi observado e apontado, conforme despacho deste CEE, a adoção de dois Pareceres da Douta Consultoria da Pasta, um deles analisando a instrução processual especificamente e o outro, Referencial. Questionada, a SEDUC, por meio de Despacho conjunto do CEPLAE, DGINF e CISE, manifestou-se nos dois Processos nos termos reproduzidos a seguir:

“(…)

Esclarecemos que o processo inicialmente foi instruído à luz do Decreto nº 36.546, de 15 de Março de 1993, e posteriores alterações, que versa sobre o Programa de Ação Cooperativa Estado-Município - PAC, que por um entendimento da Consultoria Jurídica os processos que tratavam de emenda parlamentar deveriam seguir o rito do PAC.

No entanto, no curso dos procedimentos administrativos deste processo, houve a publicação do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que traz fundamentos para a transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária. Portanto, a instrução processual deixou de seguir o rito do Decreto que rege o PAC, hora está sendo instruído e analisado à luz do Decreto recém publicado.

Não obstante, esclarecemos que a mudança do instrumento jurídico que regula o processo, de um decreto para o outro, inviabiliza o atendimento ao parecer prévio, uma vez que ele foi elaborado tendo por base o decreto do PAC, tornando sua aplicação incompatível com a nova instrução processual.

Diante da publicação do Decreto nº 66.173, houve a necessidade de adotarmos postura diferente do que vínhamos realizando na instrução processual; a Pasta optou pela instrução de um processo específico (SEDUC-PRC-2021/32695), pretendendo a emissão de parecer referencial pela Consultoria Jurídica da Pasta, visto o avantajado número de processos de teor idêntico. Em resultado do pleito, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer REFERENCIAL CJ/SE nº 42/2021.

No tocante à observação apontada pelo CEESP, informamos que instruímos os autos de acordo com o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e, pretendendo atender o princípio da eficiência, prosseguimos com rito do parecer Parecer REFERENCIAL CJ/SE nº 42/2021.

(…)”

Ainda nos apontamentos deste CEE, foi observada a juntada de documentação alheia ao objeto do SEDUC-PRC-2021/29931, de fls. 32 a 47 e 51 a 66, não obstante a mesma não ter sido retirada, não há qualquer óbice à continuidade de apreciação por parte deste Colegiado.

Cabe destaque a certos pontos do Parecer Referencial CJ/SE 42/2021, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, constante nos autos, que são observados analogamente nos presentes casos:

“(…)”

“4. O convênio que ora se deseja firmar tem como objeto a reforma de escola EMEB Minas Barganian, Foram destinados recursos para a execução das obras, no valor de R\$ 250.000,00, através de emenda parlamentar impositiva de nº. 2020.069.20004.

5. A FDE, após o exame da viabilidade técnica, aprovou a execução da obra (fls.86).
6. O valor total estimado da obra é R\$308.123,58. Desse montante, R\$250.000,00 será custeado pela emenda parlamentar e R\$58.123,58 através de contrapartida do Município.
7. Da análise da repartição constitucional de competências entre os entes federativos, constata-se que a educação constitui encargo comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, principalmente, os artigos 205 e 211 da Constituição Federal.
8. Não há dúvida, além disso, que a SEDUC tem atribuição para apoiar o Município na reforma de prédio escolar, diante da necessidade de se prover estrutura para o funcionamento eficiente do sistema de ensino.
9. Ressalte-se que, à luz do atual ordenamento constitucional, o Município tem competência em matéria educacional (artigos 205 e 211 da CF). A Lei municipal nº 1811/2020 autorizou a Prefeitura a celebrar convênios com a Secretaria da Educação (fls.98), e também, foram anexados no expediente os comprovantes de posse do atual Prefeito no cargo e seus documentos pessoais (fls.102/106).
10. O convênio é o instrumento adequado para consecução dos fins colimados, diante dos interesses comuns e atribuições dos dois entes mencionados.
11. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 66.173/2021.
12. Destaco que o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 (art.1º, III, § 2º), delegou ao Secretário da Pasta a competência para a celebração de convênios derivados de emendas impositivas.
13. Cumpre apontar que os artigos 7º e 8º do Decreto nº 66.173/2021 elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.
14. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelas Prefeituras Paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 9º do Decreto nº 66.173/2021.
15. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e
16. Ressalto, de toda a forma, que o Município apresentou o CRMC, documento que, em princípio, atesta a regularidade do Município para celebrar convênios com o Estado (fls.101).
- (...)
19. O plano de trabalho (fls.107/108) atende os ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. **O documento deve ser aprovado pelo Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº 66.173/2021.** (g.n.)
20. Deve haver a perfeita correlação entre o objeto do convênio, plano de trabalho e elementos de despesa indicados na minuta, para que se evite o uso de dotação imprópria ou alteração desses dados após o início da execução do convênio.
- O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 4º, II do Decreto nº 66.173/2021, foi emitida nota de reserva, o que comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.
22. A Administração deve certificar o cumprimento da legislação orçamentária (especialmente do § 4º do artigo 27, da LDO de 2020), diante da alocação dos recursos para a execução do convênio no programa de trabalho de número 04.127.2990.2272 (desenvolvimento de ações decorrentes de emendas parlamentares) sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no art. 27, II, da LDO de 2020 – Lei nº 17.118, de 19 de julho de 2019.
23. Não localizei no expediente, ainda, a declaração de compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
24. Dessa forma, para que o convênio possa ser celebrado é necessário que a Administração certifique nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente os requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas.
25. A minuta do convênio está adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 10 do Decreto nº 66.173/2021.
26. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.
27. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.
- (...)
- 31. Para tanto, a Administração, além de observar integralmente a legislação incidente sobre os convênios (apontada neste parecer) deve exigir a aprovação do projeto básico da obra pela FDE à**

luz do cumprimento das normas técnicas; e a contrapartida municipal nas hipóteses em que o valor do convênio seja superior ao previsto na emenda impositiva.

32. A utilização deste parecer como referencial pressupõe, também, a emissão da nota de reserva pela Administração e a declaração que ocorreu o cumprimento integral da legislação orçamentária, inclusive das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA que disciplinam as emendas parlamentares.

33. Por fim, ressalto que nos termos da Resolução PGE no. 29, de 23 de dezembro de 2015, sugiro tenha este parecer referencial a **validade de um ano, e que seja anexado a todas as situações que lhe forem idênticas sob os prismas fático e jurídico, observados em especial, os artigos 4º, incisos I e II, e 5º da Resolução em testilha.**

34. Portanto, satisfeitas as exigências legais poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.

(...)"

1.5 Acompanhamento

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução destes Convênios serão realizados pela SEDUC e a FDE.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a Celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

"Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa."

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05-06, o DEORC assim manifestou-se:

"(...)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 –

Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.

(...)

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, inserem-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o Convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração dos presentes Convênios, tendo em vista que estes beneficiarão a Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 197/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de São Vicente;
- Parecer CEE 221/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação – SEDUC, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Santópolis do Aguapeí para a reforma da Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB Minas Bargarian, para melhoria da quadra poliesportiva e acessibilidade da escola, e execução de obras de ampliação e revitalização do Centro Educacional Infantil Almerina Pereira dos Santos, que se regerão pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emendas Parlamentares Impositivas.

2.2 Não obstante ao exposto no inciso g, do parágrafo 1º do Decreto supra, recomenda-se que o prazo de vigência do presente contrato (item 1.3 acima) seja, na medida do possível, menos flexível no que se refere ao aspecto temporal.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 42/2021, que ora se adota *in totum*.

2.4 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo *per capita*.

2.6 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 27 de junho de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior

Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente